

Artigo

Mudança de prenome por razões existenciais: interpretação civilista das justas causas no âmbito do registro público

Change of first name for existential reasons: civil interpretation of just causes in the context of the public registry

Luiz do Carmo Cleto Rocha Filho¹

¹Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0005-0159-6752. E-mail: cartoriocleto.rocha@gmail.com.

Submetido em: 02/06/2025, revisado em: 15/06/2025 e aceito para publicação em: 19/06/2025.

RESUMO: O presente artigo tem como tema central a possibilidade de mudança de prenome por razões existenciais no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo-se no campo do Direito Civil, com enfoque nos direitos da personalidade e sua proteção no âmbito do registro público. Diante disso, a pesquisa parte do problema jurídico atinente à rigidez tradicional da regra da imutabilidade do nome civil, historicamente concebida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, confrontada com as novas demandas por reconhecimento identitário, especialmente nos casos em que há descompasso entre o nome registral e a vivência subjetiva do indivíduo. O objetivo principal é discutir, sob perspectiva dogmática, se as razões existenciais podem ser juridicamente qualificadas como justas causas para a retificação do prenome, mesmo quando ausentes causas objetivas previamente tipificadas. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, a partir do exame de dispositivos legais, doutrina especializada (civilista, registral e constitucional) e jurisprudência atualizada dos tribunais superiores, notadamente o STJ e o STF. A discussão jurídica centra-se na interpretação civil-constitucional do conceito de “justa causa” previsto na Lei nº 6.015/1973, em diálogo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da identidade pessoal. A análise evidencia uma mudança de visão impulsionada pela Lei nº 14.382/2022, que flexibilizou procedimentos de alteração do nome, sinalizando o avanço de uma concepção jurídica mais sensível à pluralidade das experiências humanas. O estudo, ao final, propõe a superação da visão formalista do nome civil e a construção de um modelo jurídico que reconheça e proteja a identidade como expressão legítima da personalidade.

Palavras-chave: Registro civil; Autonomia identitária; Dignidade da pessoa humana; Direitos da personalidade; Interpretação constitucional.

ABSTRACT: The central theme of this article is the possibility of changing one's first name for existential reasons in the Brazilian legal system, inserting itself in the field of Civil Law, focusing on personality rights and their protection within the scope of public registration. In view of this, the research starts from the legal problem related to the traditional rigidity of the rule of immutability of the civil name, historically conceived as a mechanism of legal security and stability of social relations, confronted with the new demands for identity recognition, especially in cases where there is a mismatch between the registered name and the subjective experience of the individual. The main objective is to discuss, from a dogmatic perspective, whether existential reasons can be legally qualified as just causes for the rectification of the first name, even when previously typified objective causes are absent. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary research, based on the examination of legal provisions, specialized doctrine (civil, registry and constitutional) and updated jurisprudence of the higher courts, notably the STJ and the STF. The legal discussion focuses on the civil-constitutional interpretation of the concept of "just cause" provided for in Law No. 6,015/1973, in dialogue with the constitutional principles of human dignity, equality, freedom and personal identity. The analysis shows a change in vision driven by Law No. 14,382/2022, which made procedures for changing the name more flexible, signaling the advance of a legal conception more sensitive to the plurality of human experiences. The study, in the end, proposes to overcome the formalistic view of the civil name and the construction of a legal model that recognizes and protects identity as a legitimate expression of personality.

Keywords: Civil registration; Identity autonomy; Dignity of the human person; Personality rights; Constitutional interpretation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente investigação insere-se no campo do Direito Civil, mais especificamente na seara dos direitos da personalidade, com especial atenção à forma como esses direitos encontram expressão e proteção no regime jurídico registral brasileiro. Trata-se de um estudo que aborda uma das mais tradicionais e, ao mesmo tempo, sensíveis categorias do direito privado, que é o nome civil. Esta figura jurídica, disciplinada nos artigos 16 a 19 do Código Civil e regulamentada proceduralmente pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), ocupa posição de

relevo entre os atributos da personalidade, sendo elemento básico de identificação e de individualização da pessoa natural no contexto jurídico e social.

Tradicionalmente, o nome civil foi concebido sob a lógica da imutabilidade, com o intuito de conferir previsibilidade, segurança jurídica e estabilidade às relações jurídicas, tendo em vista seu papel informacional e identificador perante o Estado e a coletividade. Tal concepção, contudo, baseada em paradigmas normativos do século passado, tem sido progressivamente tensionada diante das transformações socioculturais contemporâneas e da centralidade conferida à dignidade da pessoa humana

como valor fundante do ordenamento constitucional vigente.

No cerne da problemática ora enfrentada encontra-se a regra da imutabilidade do prenome, que, embora não absoluta, sempre foi interpretada com rigor e parcimônia, de modo a permitir alterações apenas em hipóteses excepcionais e objetivamente demonstráveis, tais como erros de grafia, situações de ridicularização ou exposição ao vexame público. Todavia, à luz de uma concepção mais humanizada do Direito, que reconhece a nuance das experiências subjetivas e das identidades pessoais, surge a necessidade de se considerar também as chamadas razões existenciais como fundamentos jurídicos legítimos para a alteração do nome registral.

Tais razões decorrem de vivências individuais e envolvem, por exemplo, o descompasso entre o prenome atribuído e a identidade de gênero, a superação de traumas ligados à história familiar, ou ainda o rompimento com valores que foram impostos e que não mais espelham a construção autêntica da personalidade do indivíduo. Nesse sentido, a mutabilidade do nome é compreendida como instrumento de promoção do livre desenvolvimento da personalidade, da autonomia identitária e da realização subjetiva do ser humano.

Essa releitura do instituto da mudança de prenome exige uma abordagem hermenêutica que ultrapasse a rigidez formal do conceito de “justa causa” estabelecido na legislação registral e que leve em consideração os princípios constitucionais que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a liberdade, a igualdade e a proteção à identidade pessoal. A ideia de justa causa, nesse contexto, deve ser interpretada à luz das características do caso concreto e da vivência singular do requerente. Tal movimento interpretativo convoca a doutrina civilista a revisitar os fundamentos axiológicos que justificam a rigidez da imutabilidade do nome, questionando até que ponto essa rigidez se coaduna com um modelo de Direito que se pretende inclusivo, sensível às diferenças e comprometido com a promoção integral dos direitos da personalidade.

Ao colocar em evidência as razões existenciais como fundamento para a alteração do nome, o presente estudo insere-se em um debate atual sobre os limites e as possibilidades da mutabilidade do prenome no Brasil, à luz de uma teoria civilista renovada, pautada pelo compromisso com os direitos fundamentais e com a pluralidade das experiências humanas. Trata-se, ainda, de discutir se o sistema jurídico deve se moldar à vida real e às subjetividades que o compõem, ou se continuará impondo padrões formais e objetivos que, muitas vezes, silenciam ou invisibilizam trajetórias legítimas e humanas.

Nesta toada, o presente artigo tem por objetivo examinar, sob enfoque dogmático, a possibilidade de mudança do prenome fundada em razões existenciais, discutindo os critérios jurídicos que devem orientar a atuação do registrador e do Poder Judiciário diante de pedidos que ultrapassam os limites das causas objetivas e socialmente tipificadas, tais como o erro gráfico, o ridículo ou a exposição a situações vexatórias. Busca-se, nesse sentido, compreender em que medida os fundamentos subjetivos, vinculados à autodeterminação pessoal, à

identidade psicológica e à dignidade, podem ser considerados como justas causas legítimas para a retificação do registro, mesmo quando ausente situação de desvio patológico, constrangimento público ou erro material.

Para tanto, o estudo adota uma metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, voltada à compreensão do fenômeno jurídico da mudança de prenome por razões existenciais a partir de uma perspectiva interpretativa. Inicialmente, realiza-se a coleta e exame de fontes legislativas, com especial atenção à Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e aos dispositivos pertinentes do Código Civil brasileiro, especialmente os artigos 16 a 19, que tratam do direito ao nome enquanto atributo da personalidade. Em seguida, procede-se à análise da doutrina abalizada, com a seleção de autores clássicos e contemporâneos do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Registral, visando identificar os fundamentos teóricos e axiológicos que sustentam tanto a regra da imutabilidade quanto suas exceções por justa causa.

Em conjunto, são examinadas decisões jurisprudenciais recentes proferidas por tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de verificar como a questão tem sido interpretada e aplicada na prática forense, com ênfase nos casos que envolvem identidade de gênero, dignidade da pessoa humana e desenvolvimento da personalidade. Todo o material analisado é confrontado à luz dos princípios constitucionais e convencionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a autonomia individual, permitindo a construção de uma interpretação coerente com o paradigma contemporâneo dos direitos fundamentais e compatível com uma leitura civil-constitucional do Direito.

A justificativa do presente estudo reside na constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o nome como direito da personalidade e, dessa maneira, sujeito à proteção jurídica reforçada, sua mutabilidade ainda encontra resistência fundada em compreensões normativas tradicionais que não dialogam adequadamente com os avanços doutrinários e jurisprudenciais em torno da centralidade da dignidade humana. As razões existenciais, como expressão da vivência íntima e do sentimento de coerência entre identidade subjetiva e identidade civil, encontram respaldo em uma perspectiva humanista do Direito, que busca assegurar ao indivíduo o direito de ser reconhecido pelo nome que melhor o represente no plano social e jurídico. Nesse contexto, a relevância do estudo se afirma na medida em que contribui para uma interpretação mais aberta e proporcional da expressão “justa causa” constante da Lei nº 6.015/1973, propondo um diálogo entre o Direito Civil clássico e os princípios constitucionais contemporâneos, com vistas à efetivação de uma tutela jurídica mais sensível às singularidades humanas.

2 O NOME CIVIL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NO SISTEMA PRIVADO BRASILEIRO

O nome civil, previsto nos arts. 16 a 19 do Código Civil brasileiro, está na parcela nuclear dos direitos da personalidade e representa, conforme a tradição dogmática que remonta a Savigny (2002), o sinal nominal que individualiza o sujeito no âmbito jurídico e social. Já no século XIX o jurista alemão realçava que a identificação nominativa é pressuposto ontológico da capacidade, pois apenas o ente reconhecido nominalmente pode participar da *communio juris*. Essa premissa histórica influenciou a elaboração do Código Civil de 1916, cujo projetista Clóvis Beviláqua (1939) concebeu o nome como “elemento essencial da existência civil”. A doutrina brasileira contemporânea, dando continuidade a essa construção, sustenta, nas lições de Maria Helena Diniz (2021) e de Carlos Roberto Gonçalves (2022), que o nome exterioriza a dignidade da pessoa humana, razão pela qual sua tutela se dá de forma absoluta, extrapatrimonial, irrenunciável, inalienável, intransmissível e imprescritível.

Na teoria geral, a parte geral do código atribui natureza personalíssima ao nome, delineando um regime jurídico de máxima proteção, em que sua violação gera responsabilidade civil objetiva, independentemente de prova de dano, em virtude da infringência ao valor existencial da pessoa (Venosa, 2021). Miranda (2019) já qualificava, em seu clássico Tratado, o nome como “força atrativa do viver em sociedade”, ideário retomado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) ao defenderem que o bem jurídico tutelado ultrapassa o mero atributo identificador e alcança a esfera de projeção da personalidade no espaço intersubjetivo. Em convergência, Anderson Schreiber (2018) explica que o sistema privado, orientado pela principiologia constitucional, deve interpretar todo conflito nominal segundo a cláusula geral de tutela da dignidade, realçando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

O próprio estatuto descritivo do art. 16 reforça a dimensão dual (jurídica e social) do nome civil, em que, ao mesmo tempo instrumento individualizador e emblema de pertença comunitária, “a expressão mediante a qual se diz quem se é” (Gagliano; Pamplona Filho, 2020). Essa visão confere ao nome valor axiológico e simbólico, conferindo-lhe eficácia “ergonômica” na integração do sujeito à estrutura relacional do Direito Privado (Tepedino, 2019). Daí porque Orlando Gomes (2012) realça que o nome possui função “sociológico-comunicativa”, possibilitando a continuidade histórica da pessoa natural, enquanto Caio Mário da Silva Pereira (2020) destaca que seu mau-uso viola a “possessão do estado de pessoa”, hepatizando a exteriorização da subjetividade.

A par dessa dogmática, o regime de proteção positivo-negativo implica prerrogativas defensivas (impedir usurpação, deturpações ou ridicularizações) e faculdades dispositivas mínimas, como a retificação por justo motivo (art. 58 da Lei 6.015/1973), sem que isso descaracterize a indisponibilidade do direito (Lôbo, 2021). Autores como Zeno Veloso (2014) e Arnaldo Rizzardo (2021) reafirmam que a mutabilidade fundamentada em “razões existenciais relevantes” (por exemplo, identidade de gênero, anonimato filial ou exposição midiática degradante) é projeção da autonomia privada existencial, harmonizando-se com a função integrativa do nome e com

o postulado de proteção à personalidade. Nesse ponto, Maria Berenice Dias (2021) ressalta que a possibilidade de mudança por autodeterminação de gênero insere-se na lógica de salvaguarda da dignidade, pois o nome deve espelhar a verdade psicossocial do indivíduo, sob pena de perpetuar violência simbólica.

O repertório doutrinário converge, neste espectro, para reconhecer no nome civil um direito fundamental de estrutura personalíssima, operando como categoria mediadora entre indivíduo e sociedade. Ou seja, trata-se de direito absoluto, mas exercido segundo a cláusula de boa-fé, razão pela qual seu conteúdo não se exaure em prerrogativas defensivas; ele impõe deveres negativos a terceiros e deveres positivos ao Estado, seja para assegurar registro adequado, seja para prevenir ou reparar danos decorrentes da deturpação nominativa (Azevedo, 2017). A superação de visões patrimonialistas, preconizada por Gustavo Tepedino (2019), conduz a uma reinterpretação existencialista do nome, inserindo-o num “estatuto valorativo ampliado” no qual qualquer violação importa agressão direta à essência identitária do sujeito.

3 A REGRA DA IMUTABILIDADE E SUAS EXCEÇÕES NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

A consagração doutrinária do nome civil como direito da personalidade confere-lhe regime jurídico de ordem pública e justifica a clássica regra da imutabilidade, pois, para garantir segurança na identificação e na circulação jurídica dos indivíduos, o nome deve permanecer estável ao longo da vida (Lopes, 1960; Beviláqua, 1940). Tal diretriz, positivada primeiro no art. 72 do Decreto 18.542/1928 e hoje reproduzida, com temperamentos, nos arts. 55 a 58 da Lei 6.015/1973, sempre foi entendida como relativa; a própria dogmática identifica sua natureza “imutável-mitigada”, pois o atributo identitário não pode subsistir quando contraria a dignidade do titular (Diniz, 2022; Venosa, 2021).

A Lei de Registros Públicos, em sua redação original, previu apenas hipóteses excepcionais, tais como prenome ridículo (art. 55), justo motivo judicial (art. 57) ou adição de apelido público e notório (art. 58), às quais o intérprete acrescentava situações jurisprudenciais de homonímia, adoção, proteção de vítimas e tradução de nomes estrangeiros. Contudo, a experiência forense demonstrou que a rigidez formal colidia com valores constitucionais projetados sobre o direito privado, notadamente a dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º, III) e o livre desenvolvimento da personalidade (Rosenvald; Farias, 2023). O Superior Tribunal de Justiça, ao longo da década passada, reconheceu a prevalência desses valores e consolidou a possibilidade de alteração do nome sempre que presente justa causa e inexistente prejuízo a terceiros, fazendo do princípio apenas um ponto de partida interpretativo (Batista, 2022).

O processo de reforma culminou na Lei 14.382/2022, que substituiu o paradigma judicial pelo administrativo, tornando a exceção, a mutabilidade motivada, uma regra de facilitação registral. O novo art. 56 autoriza ao maior de dezoito anos alterar, uma única vez e

sem motivação, o prenome diretamente no cartório; o art. 57, por sua vez, elenca taxativamente doze hipóteses de mudança ou exclusão de sobrenome (inclusão de patronímico de ascendentes, adoção do sobrenome de padrasto, retirada de nome do cônjuge ainda na constância do matrimônio, entre outras) todas passíveis de processamento extrajudicial. A doutrina já aponta que “o que era exceção virou regra”, pois a proteção da identidade pessoal se afirma como interesse prevalente sobre a antiga presunção de estabilidade nominativa (Faraj; Ferro Júnior, 2022).

Não obstante, a *ratio* da imutabilidade subsiste, principalmente impedir alterações arbitrárias que afetem terceiros e o tráfico jurídico. A lei, assim sendo, estabelece filtros formais (publicação em meio eletrônico, comunicação eletrônica entre serventias e intervenção do Ministério Público em caso de dúvida) e materiais (vedação de substituições que induzam erro ou ocultem ilícitos) para compatibilizar liberdade e segurança. A doutrina civil-constitucional reconhece na técnica da “relativização controlada” o ponto ótimo entre autonomia identitária e tutela da confiança nas relações sociais (Tartuce, 2024; Gonçalves, 2024).

Entre as exceções hoje vigentes destacam-se: a) alteração imotivada de prenome por maior de idade (art. 56); b) mudança de prenome ou sexo por pessoa trans, sem exigência judicial ou laudos patologizantes, acolhendo precedente do STF e Provimento 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça (Dias, 2024); c) inclusão ou exclusão de sobrenome em função de casamento, divórcio ou união estável (arts. 57, I-III); d) adoção do patronímico de padrasto ou madrasta (Lei 11.924/2009); e) acréscimo de apelido público e notório (art. 58); f) proteção a vítimas e testemunhas (Lei 9.807/1999); g) adoção (art. 47, §5º, ECA); h) retificação por erro, homonímia ou exposição ao ridículo. A base axiológica comum a todas elas reside na dignidade e na projeção social do nome, valor que legitima a superação da fixidez quando o registro original impõe constrangimento moral ou desconexão entre identidade real e jurídica (Romano, 2025).

Do ponto de vista procedimental, a via administrativa segue o rito previsto nos arts. 56 e 57, como requerimento pessoal, documentos civil-identificadores, certidões negativas e publicidade em edital eletrônico supervisionado pela serventia. O oficial, à semelhança de um juiz em jurisdição voluntária, exerce controle de legalidade, podendo provocar dúvida ao juízo registral se vislumbrar risco a terceiros. A decisão favorável enseja averbação imediata nos assentos de nascimento e casamento, com eficácia *erga omnes* a partir da publicidade; a desconstituição só se processa judicialmente, para preservar a seriedade do ato e coibir fraudes.

A doutrina contemporânea comemora a viragem paradigmática, especialmente ao colocar o cartório (e não o fórum) como *locus* primário da tutela identitária, o legislador reconhece que a proteção do nome é assunto de cidadania, não de litigiosidade. Desburocratizar não significa fragilizar; ao contrário, subordina-se a alteração a controles normativos clareados, reforçando a confiabilidade das bases de dados estatais e evitando decisões judiciais dissonantes e morosas (Vale, 2023). O

sistema, enfim, passa a conjugar três vetores, que são segurança jurídica, autonomia existencial e eficiência registral, em plena sintonia com a teoria civil-constitucional do mínimo existencial identitário (Rosenvald; Farias, 2023).

4 O CONCEITO DE “JUSTA CAUSA” E SUA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL

A consagração da regra da imutabilidade do nome, concebida nos primórdios do Direito Registral brasileiro para assegurar segurança jurídica e estabilidade das relações civis, encontrou fundamento dogmático na obra de Clóvis Beviláqua, que já em meados do século XX reputava o nome atributo da personalidade cujos efeitos se projetam *erga omnes* (Beviláqua, 1940). José Serpa Lopes confirmou a natureza de interesse público da fixidez nominativa ao advertir que a mutabilidade indiscriminada comprometeria a fé pública dos assentos registrares e o tráfego negocial (Lopes, 1960). Essa matriz conceitual, absorvida pelo Código Civil de 1916 e positivada no art. 72 do Decreto 18.542/1928, foi transplantada para a Lei 6.015/1973, cujo art. 55 inaugurou a fórmula clássica, em que prenomes suscetíveis de ridicularizar o portador poderiam ser alterados judicialmente, permanecendo intacto o princípio de que o nome acompanha a pessoa por toda a vida.

Contudo, ainda sob a égide da redação original da Lei de Registros Públicos, a doutrina civil-constitucional passou a qualificar o instituto como dotado de “imutabilidade relativa”, pois o caráter extrapatrimonial do nome não poderia negar-se diante de situações que atentassem contra a dignidade da pessoa humana (Diniz, 2022). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o REsp 1.183.378/RS, e da Suprema Corte na ADI 4.275, incorporou essa leitura ao admitir modificações motivadas por homonímia, adoção, dignidade de pessoas transgênero e proteção de vítimas, tornando a exceção tão frequente que o dogma cedeu lugar a um modelo de mutabilidade controlada (Dias, 2024).

O ponto de inflexão legislativo ocorreu com a Lei 14.382/2022, resultante da conversão da Medida Provisória 1.085/2021, que reformou os arts. 55 a 58 da Lei 6.015/1973. O novo art. 56 autoriza qualquer pessoa maior de dezoito anos a alterar imotivadamente o prenome, uma única vez, por procedimento extrajudicial, ao passo que o art. 57 lista doze hipóteses de mutação ou exclusão de sobrenome igualmente processáveis em cartório, inclusive a retirada do nome do cônjuge mesmo na constância do casamento, a adoção do patronímico de padrasto ou madrasta e a correção de erros de grafia. Flávio Tartuce observa que o paradigma se deslocou do foro para o registro, pois a tutela identitária deixou de ser litigiosa para assumir feição cidadã (Tartuce, 2022).

A doutrina passou a interpretar a regra tradicional como mera presunção de estabilidade superável por razões existenciais relevantes. Faraj e Ferro Júnior asseveram que, com a reforma, “o que era exceção converteu-se em regra de facilitação nominativa”, pois a pessoa não precisa mais expor sua intimidade ao Judiciário para adequar o nome à identidade vivenciada (Faraj; Ferro Júnior, 2022). Calheiros enfatiza que o procedimento administrativo,

ainda que célere, permanece submetido a filtros formais, como publicação em meio eletrônico, certidões negativas e possibilidade de suscitar dúvida ao juízo registral, resguardando-se a confiança de terceiros e a autenticidade da base de dados estatal (Calheiros, 2024).

Paralelamente, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento 73/2018, permitindo a alteração de prenome e gênero de pessoas trans diretamente em cartório, sem necessidade de laudos médicos ou intervenção judicial. A decisão harmoniza-se com o precedente do STF no julgamento da ADO 26 e reafirma a premissa de que a identidade é expressão da autonomia pessoal. Maria Berenice Dias classifica tal viragem como “a superação definitiva dos preconceitos patologizantes” (Dias, 2024).

Não obstante a elasticidade inaugurada, subsistem limites, pois a alteração imotivada de prenome só se admite uma vez; a reversão exige sentença judicial; veda-se escolha que induza erro sobre identidade ou antecedente criminal; e o Ministério Público pode intervir quando houver dúvida fundada sobre fraude ou prejuízo a terceiro. Bem como, instrumentos mínimos de contenção que preservam a imprescindível função de identificação social do nome (Rosensvald; Farias, 2023). Esses critérios conduzem à técnica da relativização controlada, reconhecida por Tartuce como ponto de equilíbrio entre o princípio da dignidade e a tutela da confiança nas relações civis (Tartuce, 2024).

A doutrina recente tem apontado outras exceções legitimadas pelo novo paradigma, tais como a retificação por erros ortográficos históricos, a tradução de nomes estrangeiros, a proteção de testemunhas em programas oficiais (Lei 9.807/1999) e a retificação de maternidade ou paternidade em decorrência de investigação de vínculos parentais. Herrmann demonstra, em pesquisa empírica desenvolvida na Universidade Federal da Paraíba, que o número de pedidos extrajudiciais de retificação aumentou 48 % no primeiro ano de vigência da Lei 14.382/2022, sinalizando maior efetividade do direito à identidade autodefinida (Herrmann, 2023).

Logo, a regra da imutabilidade, outrora dogma de ordenação social, foi redimensionada pelo constitucionalismo contemporâneo e pelo influxo dos direitos da personalidade, convertendo-se em presunção relativa que cede sempre que o nome registrado se mostrar incompatível com a dignidade, a liberdade ou a integridade psíquica do titular. A Lei 14.382/2022 solidificou essa inflexão ao transferir o epicentro decisório para o registro civil, instituição vocacionada a tutelar o estado existencial das pessoas de forma célere e eficiente, sem abdicar dos controles que garantem a segurança jurídica. Com isso, o sistema brasileiro alcança a conciliação entre autonomia identitária e estabilidade registral, reafirmando que o nome, mais do que simples rótulo, é projeção da personalidade e, como tal, merece um regime jurídico que priorize a pessoa sobre a forma.

5 RAZÕES EXISTENCIAIS COMO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A RETIFICAÇÃO DO PRENOME

Consoante discutido ao longo deste manuscrito, o prenome, ao lado do estado civil, é a mais imediata expressão jurídica da identidade individual, razão pela qual a doutrina clássica o submeteu à regra da imutabilidade, entendida como garantia de segurança na identificação dos sujeitos (Beviláqua, 1940; Lopes, 1960). A referida rigidez, todavia, foi progressivamente mitigada à medida que o constitucionalismo contemporâneo passou a conferir centralidade normativa à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, valores que reclamam a compatibilização do registro estatal com a experiência existencial do titular (Venosa, 2021). A noção de “razões existenciais” surge justamente nesse ponto de tensão, em que se trata de fundamento jurídico apto a relativizar a presunção de estabilidade do prenome sempre que a nomenclatura oficial se mostrar dissonante da identidade psicossocial efetivamente vivida.

No plano dogmático, autores da corrente civil-constitucional sustentam que a integridade moral da pessoa, protegida pelo art. 1º, III, da Constituição e concretizada nos arts. 16 a 19 do Código Civil, prevalece sobre o interesse público na fixidez nominal quando o prenome impõe sofrimento, vulnerabilidade ou ruptura da autoimagem (Rosensvald; Farias, 2023). Situações paradigmáticas de abalo existencial incluem são, por exemplo, a exposição a ridículo ou estigmatização social; o uso prolongado de prenome diverso do registral, gerando verdadeira notoriedade; a adoção de nome condizente com identidade de gênero; a necessidade de proteção de vítimas ou testemunhas; e a correção de registros que carregam memórias traumáticas. A superação da rigidez nominativa nesse contexto concretiza a função humanizadora do direito civil, que submete os institutos patrimoniais à cláusula geral da dignidade (Gonçalves, 2024).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “justa causa” para a retificação alcança motivos de ordem íntima, bastando demonstração de que a manutenção do prenome compromete o pleno exercício dos direitos da personalidade. Caso emblemático foi o REsp 220.059/RS, no qual se reconheceu a possibilidade de mudança de prenome após a maioridade pelo uso continuado de apelido familiar; ali, o Tribunal empregou expressamente a categoria de razões existenciais para afastar o lapso decadencial previsto no art. 56 da Lei 6.015/1973 (Marx Neto, 2023). A mesma lógica sustentou a alteração administrativa de prenome e gênero de pessoas trans, disciplinada pelo Provimento 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça e legitimada pelo STF na ADO 26, pois o descompasso entre o registro e a identidade vivida viola, simultaneamente, dignidade, igualdade e liberdade (Cardin; Andrade, 2024).

A reforma introduzida pela Lei 14.382/2022 consolidou, no campo legislativo, aquilo que a doutrina já qualificava como “imutabilidade relativa”. O novo art. 56 permite ao maior de dezoito anos alterar o prenome, uma única vez, sem motivação judicial; todavia, para os que já exerceram essa faculdade ou cuja pretensão se funda em circunstâncias excepcionais não contempladas pela literalidade do dispositivo, as razões existenciais permanecem como fundamento hábil a autorizar nova

retificação, agora submetida ao controle de legalidade do oficial registrador e, em último grau, ao juízo competente (Calheiros, 2024). Faraj e Ferro Júnior destacam que a legislação transportou o eixo decisório do foro para o balcão do cartório, democratizando o acesso à mudança quando o prenome se converte em fonte de sofrimento identitário (Faraj; Ferro Júnior, 2022).

A literatura recente confirma essa inflexão. Estudo empírico de Herrmann na Universidade Federal da Paraíba mostra crescimento de 48 % nos requerimentos extrajudiciais de retificação fundamentados em desconforto psicológico ou incompatibilidade entre nome registral e identidade social no primeiro ano de vigência da Lei 14.382/2022 (Herrmann, 2023). Sob a ótica da teoria dos direitos da personalidade, Cardin e Andrade demonstram que a retração de barreiras médico-judiciais para pessoas trans representa avanço na concretização do núcleo existencial do direito ao nome, reforçando a tese de que o prenome é projeção jurídica da autoidentificação (Cardin; Andrade, 2024). Também em sede de direitos de família, Maria Berenice Dias sustenta que a mutabilidade do prenome por motivo “profundamente sentido” é corolário da *dignitas dignitatis*, ou seja, a dignidade como qualidade inerente da pessoa e não simples atributo formal (Dias, 2024).

A doutrina clássica, embora criada sob o paradigma da estabilidade, fornece instrumentos para a releitura contemporânea. Beviláqua já afirmava que o nome “não pode converter-se em agrilhoamento social”, devendo a lei zelar para que não se torne ofensivo ao decoro do portador (Beviláqua, 1940). Serpa Lopes, por seu turno, admitia “heteronomia corretiva” quando o prenome mostrasse “incompatibilidade moral” com a realidade social do indivíduo (Lopes, 1960). A hermenêutica civil atual tão-só amplia esses vetores à luz do princípio da afetividade e da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica (Tartuce, 2024).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das reflexões desenvolvidas ao longo do presente artigo, é possível conjecturar um campo fecundo para a imersão da doutrina civil-constitucional no que tange à mutabilidade do prenome por razões existenciais, especialmente diante dos tensionamentos entre tradição normativa e transformações socioculturais em curso. As mudanças introduzidas pela Lei nº 14.382/2022 representam um marco legislativo que, embora expressivo, não esgota os debates em torno da proteção identitária, tampouco resolve, de modo definitivo, os impasses jurídicos oriundos da colisão entre a segurança registral e a autodeterminação da pessoa. Na medida em que o prenome é uma expressão densa da subjetividade humana, torna-se imperioso que o ordenamento jurídico acompanhe, de modo sensível e coerente, os deslocamentos identitários que emergem da pluralidade das experiências de vida.

Nesse cenário, impõe-se ao operador do Direito, em especial ao registrador e ao julgador, um duplo movimento interpretativo, em que, de um lado, o compromisso com a proteção da integridade do sistema registral e, de outro, a abertura hermenêutica para acolher as nuances da existência individual, ressignificando o

conceito de “justa causa” à luz dos princípios fundantes da Constituição. Diante disso, tal desafio exige o desenvolvimento de critérios jurídicos mais densos e articulados, capazes de orientar, com segurança e proporcionalidade, a atuação prática dos órgãos encarregados da tutela registral, sem que se recaia em discricionariedades arbitrárias nem em formalismos paralisantes.

Para além da mudança normativa já ocorrida, divisa-se como próximo passo a construção doutrinária e jurisprudencial de um verdadeiro “estatuto jurídico do nome civil”, que reúna, de forma sistematizada, os direitos, garantias e limites inerentes ao exercício pleno da identidade nominativa. Nesta toada, esse estatuto poderia ser balizado por princípios como a afetividade, a autenticidade identitária, a não-discriminação e a função comunicacional do nome, promovendo maior previsibilidade e uniformidade na aplicação da legislação registral. Ademais, sugere-se a ampliação do debate para além da esfera binária de gênero, incorporando também outras demandas de retificação por razões culturais, religiosas, étnicas ou filosóficas, hoje ainda negligenciadas pela positivação vigente.

No plano teórico, outro caminho promissor reside na aproximação entre o Direito Registral e os estudos interdisciplinares sobre identidade, subjetividade e reconhecimento social. A construção de um saber jurídico mais poroso à psicologia, à sociologia e à antropologia permitiria compreender o nome como signo de pertencimento, de alteridade e de resistência simbólica, assim, contribuindo decisivamente para que o Direito Civil reafirme sua função de ordenação humanizada da convivência, em sintonia com os horizontes axiológicos do Estado Democrático de Direito.

Em última abordagem, mais do que a simples flexibilização de uma regra, o que está em tela é a reconstrução de um modelo jurídico centrado na pessoa, capaz de garantir a todos e a todas o direito de existir nominalmente conforme sua verdade interior, sem constrangimentos externos ou imposições heterônomas. A efetivação desse paradigma depende, ainda, da contínua vigilância crítica da doutrina, da jurisprudência e da sociedade civil, que devem atuar como guardiãs de um Direito comprometido com a substância da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Personalidade e direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BATISTA, Fernando Natal. Considerações jurisprudenciais sobre o princípio da imutabilidade relativa e o direito à alteração do nome. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 113, publicação contínua, 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1939.

CALHEIROS, Dalton Lemos. Lei nº 14.382: alterações na Lei nº 6.015/73 e a consagração do direito ao nome e o

corolário da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Registral e Notarial**, Fortaleza, v. 9, n. 1, p. 97-116, 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ANDRADE, José Augusto Zanoni de. Direito da personalidade: a mudança de nome e sexo da pessoa transgênero no registro civil. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 4, p. 1-28, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: parte geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARAJ, Lenise Friedrich; FERRO JÚNIOR, Izaías G. O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais. **Migalhas Notariais e Registrais**, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 15 mai. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

HERRMANN, Davi Labres. **Princípio da imutabilidade do nome civil em face da Lei 14.382/22**. João Pessoa: UFPB, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARX NETO, Edgard Audomar. **Identidade, estado civil e ordem pública**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo 1: parte geral. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Uma importante mudança com relação ao artigo 57 da Lei dos Registros Públicos. **Jusbrasil**, 18 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-importante-mudanca-com-relacao-ao-artigo-57-da-lei-dos-registros-publicos/1746455817?msocid=14be137444c96b4316b00261451c6a62>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 4. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2023.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. Tradução de Luiz Francisco Carvalho Filho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **O direito privado como sistema: elementos para uma teoria da dogmática jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

LOPES, José Serra. **Tratado dos Registros Públicos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

TARTUCE, Flávio. Lei 14.382/22: alterações a respeito do nome e algumas repercussões para o direito de família. **Revista do IBDFAM**, 27 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Método, 2025.

TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Fundamentos do direito civil: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VALE, Aline Gomes. **A imutabilidade do nome no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: FEMPERJ, 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito civil: temas relevantes**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.